



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

CIRCULAR N.º 10/2008, DE 16 DE DEZEMBRO

ENTENDIMENTO RELATIVO À CLASSIFICAÇÃO DE ACTIVOS FINANCEIROS NO NOVO PLANO DE CONTAS PARA AS EMPRESAS DE SEGUROS COMO ACTIVOS A DETER ATÉ À MATURIDADE

A Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, alterada pela Norma Regulamentar n.º 20/2007-R, de 31 de Dezembro, veio estabelecer um novo regime contabilístico baseado nas Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) a ser utilizado quer para efeitos de divulgação ao mercado, quer para efeitos prudenciais.

Por via da emissão desse normativo, passaram a ser aplicáveis às empresas de seguros os princípios relativos ao reconhecimento e mensuração de instrumentos financeiros previstos na *International Accounting Standard (IAS) 39*.

No âmbito desses princípios, as empresas de seguros têm, por via do processo de mensuração subsequente, que classificar os activos financeiros em diferentes categorias (i.e. “activos financeiros ao justo valor por via de ganhos e perdas”, “activos financeiros disponíveis para venda”, “empréstimos concedidos e contas a receber” ou “investimentos a deter até à maturidade”), em conformidade com as definições e requisitos estabelecidos nesse normativo internacional.

Cumpre, no entanto, sublinhar que a IAS 39 é uma norma de aplicação transversal, pelo que não inclui orientação específica sectorial. Deste modo, no processo de implementação do novo Plano de Contas para as Empresas de seguros (PCES) têm surgido algumas dúvidas por parte dos operadores, nomeadamente no que respeita à aplicação dos requisitos impostos aos “investimentos a deter até à maturidade” para os quais é exigida a capacidade, e não apenas a intenção, de detenção até à maturidade, sendo tal aferido no momento em que os activos são inicialmente reconhecidos e a cada data de balanço.

Neste enquadramento, considerando o carácter específico do sector segurador e o interesse em contribuir para uma aplicação convergente do PCES, o Instituto de Seguros de Portugal considera oportuno emitir um entendimento que permita facilitar a aplicação dos referidos princípios contabilísticos.



Este entendimento não deve ser considerado como parte integrante do PCES, não sendo, portanto, de aplicação obrigatória. No entanto, deve ser objecto de adequada ponderação por parte das empresas de seguros aquando da aplicação do normativo.

Entendimento

1. A categoria de Investimentos a deter até à maturidade deve, nos termos da IAS 39, incluir activos financeiros não derivados com pagamentos fixados ou determináveis e maturidade fixada que a empresa de seguros tem a intenção positiva e a capacidade de deter até à maturidade.
2. Considera-se que a empresa de seguros não tem a intenção positiva de deter até à maturidade um investimento num activo financeiro com maturidade fixada se:
 - a) A empresa de seguros pretender deter o activo financeiro por um período indefinido;
 - b) A empresa de seguros estiver preparada para vender o activo financeiro (excepto se surgir uma situação que não seja recorrente e que não podia ter sido razoavelmente prevista) em resposta a alterações nas taxas de juro de mercado ou nos riscos, a necessidades de liquidez, a alterações na disponibilidade e no rendimento de investimentos alternativos, a alterações nas fontes e condições de financiamento ou a alterações no risco cambial; ou
 - c) O emitente tiver o direito de liquidar o activo financeiro por uma quantia significativamente abaixo do seu custo amortizado.
3. Considera-se que a empresa de seguros não tem uma capacidade demonstrada para deter até à maturidade um investimento num activo financeiro com maturidade fixada se:
 - a) Não dispuser dos recursos financeiros disponíveis para continuar a financiar o investimento até à maturidade; ou
 - b) Estiver sujeita a uma restrição existente, legal ou de outra natureza, que possa frustrar a sua intenção de deter o activo financeiro até à maturidade.
4. Para efeitos da aferição da capacidade de detenção de um activo financeiro até à maturidade as empresas de seguros deverão efectuar os testes de liquidez apropriados, os quais devem ter



em consideração, entre outros elementos, as características da carteira de investimentos detida e o perfil intertemporal dos fluxos de caixa relevantes.

5. Os fluxos previstos no número anterior devem ser devidamente ponderados pelas respectivas probabilidades de ocorrência, em consonância com todos os dados materialmente relevantes e correntemente observáveis, incluindo os efeitos prováveis das actuais condições de mercado e respectiva evolução.
6. Os testes de liquidez referidos nos números anteriores devem demonstrar a capacidade de detenção até à maturidade dos activos financeiros que a empresa de seguros pretende alocar à categoria de “investimentos a deter até à maturidade”, nomeadamente face a previsões razoáveis quanto à ocorrência de indemnizações por sinistro, vencimento ou resgate, no âmbito dos contratos de seguro em vigor.
7. A demonstração da capacidade de detenção de investimentos em activos financeiros até à maturidade deve ser devidamente documentada.
8. Uma empresa de seguros não deve classificar nenhum activo financeiro a deter até à maturidade se, durante o ano financeiro corrente ou durante os dois anos financeiros precedentes, tiver vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos detidos até à maturidade antes da mesma ter ocorrido (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos detidos até à maturidade) que não seja por vendas ou reclassificações que:
 - a) Estejam tão próximas da maturidade ou da data de compra do activo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes da maturidade) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam um efeito significativo no justo valor do activo financeiro;
 - b) Ocorram depois de a empresa ter recebido um valor substancialmente próximo da totalidade do capital original do activo financeiro através de pagamentos escalonados ou de pré-pagamentos; ou
 - c) Sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controlo da empresa, não seja recorrente e não pudesse ter sido razoavelmente previsto pela entidade.
9. O princípio previsto na alínea c) do número anterior deve ser adequadamente interpretado no contexto das especificidades do sector segurador, podendo incluir, nomeadamente, eventos



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

catastróficos ou movimentos extraordinários de resgates que não pudessem ter sido razoavelmente previstos pela empresa de seguros nos termos do disposto no número 6.

O CONSELHO DIRECTIVO


FERNANDO NOGUEIRA
Presidente


RODRIGO LUCENA
Vogal do Conselho Directivo